MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 125, de 1º de outubro de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Pela Lei "R" nº 29, de 29 de abril de 2013, o Município de Toledo foi autorizado a conceder abono "piso mínimo" a servidores públicos municipais, objetivando que o menor vencimento do quadro de pessoal tivesse, na época, valor praticamente equivalente ao do salário mínimo fixado pelo Governo do Estado para os trabalhadores em atividades relacionadas à produção de bens e serviços industriais.

De acordo com o artigo 3º daquela Lei, referido abono não se incorpora aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

Em vista da Decisão-Notificação DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 043/2015, de 14 de junho de 2015 (cópia anexa), o Ministério da Previdência Social, através de sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, recebeu e conheceu da Impugnação apresentada pelo Município, mas manteve as irregularidades anteriormente apontadas, determinando a notificação do Município para regularizar as pendências, umas das quais a não-contribuição previdenciária sobre o abono "piso mínimo".

Diante de tal circunstância, conforme solicitação contida no Pedido de Providências nº 007/2015, desta data, da Coordenação do TOLEDOPREV e da Secretaria de Recursos Humanos, e com o objetivo de regularizar-se a situação do Município perante o Ministério da Previdência Social também com relação àquela verba, faz-se necessário incluir-se o abono "piso mínimo" na remuneração de contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – FAPES/TOLEDOPREV, com a consequente incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor, na proporção do tempo durante o qual ele o receber.

Para tanto, propõe-se seja dada a seguinte redação ao artigo 3º da Lei "R" nº 29/2013:

*"**Art. 3º** – O abono de que trata esta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria dos servidores referidos no artigo anterior, proporcionalmente ao tempo de sua percepção, passando a integrar a remuneração de contribuição a que se refere o artigo 87 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006".*

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da Secretaria de Recursos Humanos e do TOLEDOPREV para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que autoriza o Município de Toledo a conceder abono "piso mínimo" a servidores públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que autoriza o Município de Toledo a conceder abono "piso mínimo" a servidores públicos municipais.

Art. 2º – A Lei "R" nº 29, de 29 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º – O abono de que trata esta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria dos servidores referidos no artigo anterior, proporcionalmente ao tempo de sua percepção, passando a integrar a remuneração de contribuição a que se refere o artigo 87 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Coordenação de Previdência - TOLEDOPREV

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 007/2015

Toledo, 01 de outubro de 2015.

De: Coordenação de Previdência - TOLEDOPREV

Para: Assessoria Jurídica

Considerando a Decisão-Notificação – DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 043/2015, emitida após analisar a impugnação a NAF nº 023/2015 protocolada pelo Município através do Ofício nº 238/215-GAB, em que o MPS ratificou integralmente a irregularidade do critério **"Caráter contributivo (Repasse) – Decisão administrativa",** entre as quais esta a não contribuição sobre o abono "Piso Mínimo".

Assim sendo faz-se necessário que tal verba (abono Piso Mínimo) passe a ser de caráter contributivo, tendo em vista a sua incorporação ao provento do servidor, proporcionalmente ao período em que a receber.

Diante disso solicitamos que seja alterado o Art. 3º da Lei "R" Nº 29, de 29 de abril de 2013, para que o abono "Piso Mínimo" passe a ser verba de caráter contributivo para o RPPS e sua incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor.

Sugere-se a seguinte redação para aquele dispositivo:

"Art. 3º - O abono de que trata esta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria do servidor proporcionalmente ao tempo de sua percepção, mediante contribuição ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Toledo".

ROSELI FABRIS DALLA COSTA
Coordenação do TOLEDOPREV

MARINES BETTEGA
Secretária de Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 29, de 29 de abril de 2013

Autoriza o Município de Toledo a conceder abono "piso mínimo" a servidores públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a conceder abono "piso mínimo" a servidores públicos municipais.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a conceder abono "piso mínimo" aos servidores públicos municipais cujo vencimento-base seja inferior a R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º – O abono a ser pago aos servidores públicos a que se refere o **caput** deste artigo será a importância correspondente à diferença:

I – entre o salário mínimo nacional e o valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para os servidores cujo vencimento-base seja de importância inferior àquele salário;

II – entre o vencimento-base e R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para os servidores cujo vencimento-base seja de valor superior a um salário mínimo nacional e inferior a R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 2º – O abono de que trata esta Lei será concedido também na folha de pagamento do décimo terceiro vencimento dos servidores que a ele fizerem jus, observada a respectiva proporcionalidade.

Art. 3º – O abono de que trata esta Lei não será incorporado aos vencimentos dos servidores referidos no artigo anterior, a qualquer título.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8218, de 30/04/2013, e
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 750, de 30/04/2013

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 043/2015

ENTE FEDERATIVO:	**MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**
CNPJ:	76.205.806/0001-88
ENDEREÇO:	Rua Raimundo Leonardi, 1.586, Centro – Toledo/PR
CEP:	85900-110
UNIDADE GESTORA:	**Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo - TOLEDOPREV**
CNPJ:	08.885.045/0001-00
ENDEREÇO:	Rua Raimundo Leonardi, 1.586, Centro – Toledo/PR
CEP:	85900-110
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 043/2015

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO, NAF E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO REGULARIZAÇÃO.

No sistema CADPREV:

a) Critério ***"Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa"***: alterar, no CADPREV, o *status* do ente federativo para **EM ANÁLISE**;

b) **Oficiar** o ente federativo da presente Decisão, com cópia à Unidade Gestora para conhecimento;

c) **Enviar** cópia da presente DN ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.

I – DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Toledo/PR, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

2) Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo da

MPS/SPPS/DRPSP – Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Investimentos e Contabilidade - (61) 2021-5776 – Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A – 4º andar - sala 450 - CEP 70059-900 - Brasília – DF

legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social – MPS. Em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF Nº 023/2015 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA (fls. 01/20).

3) As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 023/2015 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA são as seguintes:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	2; 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4

4) Para o critério "***Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa***" aduz o auditor que:

"[...]

2. *CUSTEIO*

2.1. *Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o regime próprio de previdência social do Município de Toledo - PR, no período auditado, são as seguintes:*

a) Ente Público Municipal - alíquotas de contribuição normal:

Ente Público Alíquota Normal			
Lei	*Alíquota*	*Vigência*	
Lei nº 1.929 de 04/05/2006	*20,00%*	*05/05/2006*	*31/12/2011*
Lei nº 2.067 de 09/09/2011	*21,00%*	*01/01/2012*	

b) Ente Público Municipal – Amortização do Déficit Atuarial:

Ente Público – Amortização Déficit			
Lei	*Aportes*	*Vigência*	
Lei nº 1.929 de 04/05/2006	*9,40%*	*01/01/2010*	*31/12/2010*
Lei nº 1.929 de 04/05/2006	*12,00%*	*01/01/2011*	*31/08/2011*
*Lei nº 1.929 de 04/05/2006 **	*7,69%*	*01/09/2011*	*30/09/2011*
Lei nº 2.067 de 09/09/2011	*4,82%*	*01/10/2011*	*31/12/2011*
Lei nº 2.067 de 09/09/2011	*7,89%*	*01/01/2012*	*31/12/2012*
Decreto nº 863 de 13/07/2012	*8,33%*	*01/01/2013*	*22/09/2013*
Decreto nº 185 de 20/09/2013	*8,33%*	*23/09/2013*	*31/12/2013*
Decreto nº 185 de 20/09/2013	*10,65%*	*01/01/2014*	*31/07/2014*
Decreto nº 185 de 20/09/2013	*8,95%*	*01/08/2014*	*31/08/2014*
Decreto nº 431 de 19/08/2014	*6,00%*	*01/09/2014*	*31/12/2014*
**Nos meses de setembro de 2011 e outubro de 2013 as alíquotas são proporcionais a data em que as respectivas Leis entraram em vigor.*			

c) Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas:

Lei	*Alíquota*	*Vigência*
Lei nº 1.929 de 04/05/2006	*11,00%*	*A partir de 06/05/2006*

Observações:

1. A Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006, no artigo 87, considera como base de cálculo das contribuições:

> Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.
>
> Art. 87 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, ai considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto: I – as diárias de viagem; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – o abono de permanência; VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Parágrafo único – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 64.

2. As contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos destinadas ao regime próprio de previdência social do Município estão reguladas nos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.929 de 2006, nos termos transcritos a seguir:

> Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.
>
> Art. 88 – A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que tratam o art. 87 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. Parágrafo único – As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.
>
> Art. 89 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único – Quando o segurado aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3. A alíquota de contribuição do Município para o Regime Próprio de Previdência foi definida no art. 90 da Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006, em sua redação original, da seguinte forma: "A alíquota de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações corresponderá a 20% (vinte por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade". Com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.067, de 09/09/2011, ao art. 90, a contribuição do Município para o Fundo Previdenciário ficou assim definida: "A alíquota normal de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações para o FAPES corresponderá a 21% (vinte e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos".

4. Quanto o Déficit Atuarial a Lei Municipal nº 1.929 de 2006, art. 102 e parágrafos, em sua redação original, definiu:

> Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006. (redação original)
>
> Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES Previdenciário, no valor de R$ 99.736.805,91 (noventa e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo, a partir de 2007, em trinta e quatro anos, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens. § 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar, a partir de janeiro de 2007, aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES

Previdenciário referido no art. 92 desta Lei, em percentual anual correspondente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos. § 2º – O percentual referido no parágrafo anterior terá crescimento de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) ao ano, a partir de 2008, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor.

5. *Com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.067 de 09/09/2011 ao art. 102, a amortização do déficit atuarial a partir do exercício de 2011, ficou definido da seguinte forma:*

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES, apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo em trinta anos, a partir do exercício de 2011, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011). § 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES, em percentual correspondente, no ano de 2011, a 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos, conforme Tabela de Reserva a Amortizar, que integra a presente Lei. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011). § 2º – O percentual anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES a partir de 2012 será definido no cálculo atuarial de cada ano, ficando o Município autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011).

6. *De acordo com os artigos 96 e 97 da Lei Municipal nº 1.929 de 2006, as contribuições dos segurados e do Município destinadas ao regime próprio de previdência social, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários. As despesas com a administração são integralmente assumidas pelo Município.*

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 96 – As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, em qualquer de seus Poderes, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 97 – O Município, suas autarquias e fundações assumirão integralmente as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social.

7. *As prestações garantidas aos beneficiários do regime previdenciário do Município de Toledo – PR, previstos no art. 29 da Lei Municipal nº 1.929 de 2006, são:*

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 29 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios: I – quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade; d) aposentadoria por idade; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; e II – quanto ao dependente: a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão.

8. *A responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados e as devidas pelo Município ao regime próprio de previdência social é "do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da competência.". Em caso de atraso nos repasses das contribuições, os juros, multas e atualizações serão aplicadas as hipóteses de não pagamento de tributos municipais.*

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 95 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da competência. Parágrafo único – Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

2.2. *Recebemos os documentos solicitados por intermédio do Termo de Solicitação de Documentos - TSD.*

2.2.1. *As Bases de Cálculo e os valores das contribuições devidas foram conferidas nas Folhas de Pagamento e nos Resumos disponibilizados em meio magnético, seguindo os seguintes parâmetros:*

a) *Bases de Cálculo:*

Contidas nas Folhas de Pagamento e Resumos da Prefeitura e Câmara Municipal, disponibilizados à auditoria pelo Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR, extraídos das rubricas descritas no quadro abaixo e conferidas com o formulário "Anexo 07 - Folhas de Pagamentos e Repasses - Entidades e Órgãos" preenchido pela Unidade Gestora do RPPS:

Bases de Cálculo – Rubricas analisadas:

Código	Descrição
108	Adicional Tempo Serviço
113	Grat Natal-Descobre
118	Diferença Vencimento
124	DECIMO TERCEIRO
138	SUBSIDIO COMISSIONADOS
143	Vencimentos
144	SAL FAMILIA/ESTAT
162	DIF ADIC TEMP/SERV
168	Gratif Serv Art 26
195	DIF COMPL SAL MIN
206	AUXILIO DOENCA - FAPES
207	AUXILIO MATERNIDADE FAPES
231	13 Sal Cargo Comissao
235	13 Salario Cargo Comissao
250	ABONO PISO MINIMO
502	Equip Dif CFE Liminar
503	Temp Serv Sob Equip CFE Limina
509	Dif Venc Out Liminar
606	PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL
607	FALTAS
657	DESCONTO DSR
659	DESC.LIMITE TETO 80%
686	PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL C

b) *Alíquotas de contribuições:*

Previstas nas cópias da Legislação Municipal disponibilizadas à auditoria pelo Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR em meio magnético e consultadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Toledo - PR, no seguinte endereço: <http://www.toledo.pr.gov.br/>.

c) *Recolhimentos:*

Em conformidade com os Demonstrativos Contábeis disponibilizados à auditoria pelo Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR em meio magnético, extraídos das seguintes contas de receita:

Ano	Cód. Receita	Discriminação

Ano	Cód. Receita	Discriminação
2010	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSPATRONAL - Capitalizado
2010	2.1.0.29.01.02.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSPATRONAL - Previdenciário
2010	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RETIDO - Capitalizado
2010	2.1.0.29.07.01.02	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RETIDO - Previdenciário
2010	2.1.0.29.13.02.00	APORTES PARA COBERTURA DE040FICRECEITA ORCAMENTARIA
2010	2.1.0.29.09.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040TIVINATIVOS - PREVIDENCIARIOS
2010	2.1.0.29.11.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONIS040CIVPENSIONISTAS - PREVIDENCIARIOS
2010	2.1.0.29.07.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2010	2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2010	2.1.0.29.01.04.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040TIVINATIVOS - PREVIDENCIARIOS
2011	2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONIS040CIVPENSIONISTAS - PREVIDENCIARIOS
2011	2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.01.02.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSINATIVOS - PREVIDENCIARIOS
2011	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSINATIVOS - CAPITALIZADOS
2011	2.1.0.29.07.02.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.07.02.02	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RETIDO - Previdenciário
2012	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSPATRONAL - Previdenciário
2012	2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040TIVFOLHA DE PAGAMENTO
2012	2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONIS040CIVFOLHA DE PAGAMENTO
2012	2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.07.02.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.13.02.00	APORTES PARA COBERTURA DE040FICRECEITA ORCAMENTARIA
2013	1.2.1.0.29.07.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - PREFEITURA
2013	1.2.1.0.29.07.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - CÂMARA
2013	1.2.1.0.29.07.03.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - FUNDO DE TRANSITO
2013	1.2.1.0.29.07.04.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - FUNTEC
2013	1.2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL
2013	1.2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL - PREFEITURA
2013	7.2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - PREFEITURA
2013	7.2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - CÂMARA
2013	7.2.1.0.29.01.04.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - FUNDO DE TRANSITO
2013	7.2.1.0.29.01.05.00	CONTRIBUIÇAO PATRONAL PARA RPPS - FUNTEC
2013	7.2.1.0.29.13.02.00	APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL
2014	1.2.1.0.29.07.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - PREFEITURA
2014	7.2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - PREFEITURA
2014	1.2.1.0.29.07.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - CÂMARA
2014	7.2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - CÂMARA
2014	1.2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL
2014	1.2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL - PREFEITURA

2.2.2. *Com base nas medidas definidas como parâmetros de conferência dos valores devidos e recolhidos, nota-se que as contribuições fixadas previamente em Lei Municipal destinada ao Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR, a princípio, não foram repassadas em sua totalidade pelo Ente Público Municipal pelas razões que passamos a expor:*

2.2.2.1. *CÂMARA MUNICIPAL*

a) *A Câmara Municipal, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014, a princípio, deixou de repassar ao Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo – PR a totalidade das contribuições previstas legalmente na legislação municipal, destinadas ao custeio normal, ao custeio dos aportes financeiros do Déficit Atuarial e as descontadas dos servidores, conforme quadro das alíquotas de*

contribuição de contribuição especificadas no subitem 2.1, letras "a", "b" e "c", acima, gerando diferenças de contribuições pendentes de regularização, que estão apresentadas no quadro que segue em formato reduzido e em formato analítico no anexo ao Relatório de Auditoria, denominado "Câmara Municipal - Demonstrativo das Contribuições Calculadas, das Contribuições Recolhidas e das Diferenças a Regularizar". Desta forma, constata-se, que a Câmara Municipal deixou de repassar ao Fundo de Aposentadoria Municipal o montante, em valor originário, de R$.356.214,36.

CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO

COMP	BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL
COMP	Patronal	Servidor	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Diferenças a Regularizar
09/2010	59.250,01	59.250,01	17.419,50	11.850,00	5.569,50	6.517,50	6.517,41	0,09	5.569,59
10/2010	60.227,79	60.227,79	12.652,10	6.990,68	5.661,42	6.625,06	6.517,41	107,65	5.769,07
11/2010	66.273,21	66.273,21	9.690,49	3.460,77	6.229,72	7.290,05	7.290,00	0,05	6.229,78
12/2010	61.202,65	61.202,65	8.062,86	9.139,18	-1.076,32	6.732,29	13.464,38	-6.732,09	-7.808,41
13/2010	61.202,65	61.202,65	12.582,50	0,00	12.582,50	6.732,29	0,00	6.732,29	19.314,79
01/2011	60.034,53	60.034,53	9.280,33	2.076,16	7.204,17	6.603,80	6.603,70	0,10	7.204,27
02/2011	61.567,27	61.567,27	9.671,51	2.283,38	7.388,13	6.772,40	6.772,34	0,06	7.388,19
03/2011	67.326,09	67.326,09	10.812,23	2.733,04	8.079,19	7.405,87	7.405,77	0,10	8.079,29
04/2011	66.487,32	66.487,32	10.543,82	13.297,45	-2.753,63	7.313,61	7.313,51	0,10	-2.753,53
05/2011	75.223,36	75.223,36	13.339,36	15.044,65	-1.705,29	8.274,57	8.274,46	0,11	-1.705,19
06/2011	84.837,70	84.837,70	16.415,94	16.967,50	-551,56	9.332,15	9.332,08	0,07	-551,49
07/2011	87.381,28	87.381,28	17.229,89	17.476,19	-246,30	9.611,94	9.611,87	0,07	-246,23
08/2011	87.679,27	87.679,27	28.057,37	17.535,79	10.521,58	9.644,72	9.644,63	0,09	10.521,67
09/2011	88.405,83	88.405,83	24.479,57	17.681,12	6.798,45	9.724,64	9.724,55	0,09	6.798,55
10/2011	87.649,12	87.649,12	21.754,51	17.529,76	4.224,75	9.641,40	9.641,31	0,09	4.224,84
11/2011	88.137,66	88.137,66	21.875,77	17.627,47	4.248,30	9.695,14	9.695,04	0,10	4.248,40
12/2011	92.660,01	92.660,01	22.998,21	35.928,64	-12.930,43	10.192,60	19.760,57	-9.567,97	-22.498,39
13/2011	86.983,53	86.983,53	21.589,31	0,00	21.589,31	9.568,19	0,00	9.568,19	31.157,50
01/2012	92.288,49	92.288,49	26.662,14	19.380,51	7.281,63	10.151,73	10.151,62	0,11	7.281,75
02/2012	94.632,98	94.632,98	27.339,47	19.137,79	8.201,68	10.409,63	10.409,50	0,13	8.201,81
03/2012	91.805,75	91.805,75	26.522,68	19.279,20	7.243,48	10.098,63	10.098,55	0,08	7.243,56
04/2012	92.154,84	92.154,84	26.623,53	19.352,51	7.271,02	10.137,03	10.136,91	0,12	7.271,15
05/2012	92.154,84	92.154,84	26.623,53	19.352,51	7.271,02	10.137,03	10.136,91	0,12	7.271,15
06/2012	93.305,15	93.305,15	26.955,86	19.594,08	7.361,78	10.263,57	10.263,44	0,13	7.361,90
07/2012	92.460,78	92.460,78	26.711,92	19.416,76	7.295,16	10.170,69	10.170,56	0,13	7.295,29
08/2012	94.583,32	94.583,32	27.325,12	19.862,49	7.462,63	10.404,17	10.404,04	0,13	7.462,76
09/2012	90.124,34	90.124,34	26.036,92	18.926,10	7.110,82	9.913,68	9.913,55	0,13	7.110,95
10/2012	89.914,14	89.914,14	25.976,20	18.881,96	7.094,24	9.890,56	9.890,43	0,13	7.094,36
11/2012	89.784,06	89.784,06	25.938,61	18.854,65	7.083,96	9.876,25	9.876,13	0,12	7.084,08
12/2012	89.703,59	89.703,59	25.915,37	37.010,32	-11.094,95	9.867,39	19.386,12	-9.518,73	-20.613,68
13/2012	86.536,06	86.536,06	25.000,27	0,00	25.000,27	9.518,97	0,00	9.518,97	34.519,23
01/2013	87.155,13	87.155,13	25.562,60	16.294,53	9.268,07	9.587,06	9.586,96	0,10	9.268,17
02/2013	87.947,33	87.947,33	25.794,95	20.476,97	5.317,98	9.674,21	9.674,09	0,12	5.318,10
03/2013	93.683,89	93.683,89	27.477,48	19.673,61	7.803,87	10.305,23	10.305,12	0,11	7.803,98
04/2013	89.339,52	89.339,52	26.203,28	18.761,29	7.441,99	9.827,35	9.827,24	0,11	7.442,10
05/2013	89.743,01	89.743,01	26.321,62	18.846,03	7.475,59	9.871,73	9.871,62	0,11	7.475,71
06/2013	89.772,31	89.772,31	23.637,47	16.159,43	7.478,04	9.874,95	9.874,85	0,10	7.478,14
07/2013	178.082,84	178.082,84	48.849,01	34.014,69	14.834,32	19.589,11	19.589,00	0,11	14.834,43
08/2013	72.451,58	72.451,58	17.867,36	11.832,14	6.035,22	7.969,67	7.969,56	0,11	6.035,33
09/2013	70.601,83	70.601,83	17.324,83	18.209,07	-884,24	7.766,20	7.766,09	0,11	-884,13
10/2013	75.002,47	75.002,47	21.452,23	18.587,62	2.864,61	8.250,27	8.250,15	0,12	2.864,74
11/2013	88.936,17	88.936,17	26.084,98	19.227,78	6.857,20	9.782,98	9.782,85	0,13	6.857,33
12/2013	74.838,19	74.838,19	21.950,04	30.467,57	-8.517,53	8.232,20	15.958,96	-7.726,76	-16.244,29
13/2013	70.245,56	70.245,56	20.603,02	0,00	20.603,02	7.727,01	0,00	7.727,01	28.330,03
01/2014	73.965,64	73.965,64	23.410,13	15.532,78	7.877,35	8.136,22	8.136,11	0,11	7.877,46
02/2014	74.871,97	74.871,97	23.696,98	15.723,05	7.973,93	8.235,92	8.235,77	0,15	7.974,08
03/2014	78.932,98	78.932,98	24.982,29	16.575,92	8.406,37	8.682,63	8.682,52	0,11	8.406,48
04/2014	78.168,88	78.168,88	24.740,45	16.415,46	8.324,99	8.598,58	8.598,47	0,11	8.325,10
05/2014	83.868,55	83.868,55	26.544,40	17.612,39	8.932,01	9.225,54	9.225,45	0,09	8.932,10
06/2014	79.066,94	79.066,94	25.024,69	16.604,05	8.420,64	8.697,36	7.707,01	990,35	9.410,99
07/2014	82.667,31	82.667,31	26.164,20	17.360,13	8.804,07	9.093,40	9.093,29	0,11	8.804,19
08/2014	88.311,98	88.311,98	26.449,44	18.545,51	7.903,93	9.714,32	9.714,19	0,13	7.904,06
09/2014	88.554,37	88.554,37	23.909,68	18.596,42	5.313,26	9.740,98	9.740,86	0,12	5.313,38

CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO

COMP	BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL
COMP	Patronal	Servidor	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Diferenças a Regularizar
10/2014	87.631,65	87.631,65	23.660,55	18.402,64	5.257,91	9.639,48	9.639,35	0,13	5.258,04
11/2014	90.557,94	90.557,94	24.450,64	19.017,16	5.433,48	9.961,37	9.961,24	0,13	5.433,62
12/2014	93.335,70	93.335,70	25.200,64	36.637,65	-11.437,01	10.266,93	19.190,97	-8.924,04	-20.361,05
13/2014	81.129,78	81.129,78	21.905,04	0,00	21.905,04	8.924,28	0,00	8.924,28	30.829,32
TOTAL	4.780.841,14	4.780.841,14	1.281.354,90	926.244,55	355.110,35	525.892,53	524.788,51	1.104,02	356.214,36

Os valores das Bases de Cálculo das contribuições devidas, pelos Servidores e pelo Ente Público Municipal foram extraídos do formulário "Anexo 07 - Folhas de Pagamentos e Repasses - Entidades e Órgãos" preenchido pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município cuja cópia passa a fazer parte integrante desse Relatório de Auditoria Direta Específica como anexo, e, os valores dos recolhimentos, Servidores e Patronal, foram extraídos dos Demonstrativos das Receitas disponibilizados a auditoria em meio magnéticos.

b) *Analisando os Resumos e as Folhas de Pagamento analítica, constata-se que a Câmara Municipal vem deduzindo da Base de Incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadoria Municipal, os valores lançados nas rubricas: "607 – Faltas" e "657 – Desconto DSR".*

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, art. 29, § 4º, nos ensina que a "lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição" e, "Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição". Para melhor clareza, transcreve-se a seguir o art. 29 e § 4º da ON citada.

> *ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009*
>
> *Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.*
> *[...]*
> *§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)*

Desta forma, as parcelas deduzidas das remunerações que compôs a base de cálculo das contribuições apuradas no período da auditoria e pendente, a princípio, de regularização, estão demonstradas no quadro que segue, e perfazem o montante, em valor originário, de R$.4.015,01.

CÂMARA MUNICIPAL							
COMP	Base de Cálculo			Contribuições devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	657 Descontos DSR	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
08/2011	222,08	0,00	222,08	24,43	44,42	26,65	95,49
11/2012	72,20	111,40	183,60	20,20	38,56	14,49	73,24
01/2013	7.411,63	0,00	7.411,63	815,28	1.556,44	617,39	2.989,11

CÂMARA MUNICIPAL							
COMP	Base de Cálculo			Contribuições devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	657 Descontos DSR	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
04/2013	427,33	0,00	427,33	47,01	89,74	35,60	172,34
06/2013	85,13	0,00	85,13	9,36	17,88	7,09	34,33
09/2013	150,27	0,00	150,27	16,53	31,56	12,52	60,60
04/2014	632,70	131,40	764,10	84,05	160,46	81,38	325,89
10/2014	79,16	68,91	148,07	16,29	31,09	8,88	56,27
11/2014	235,41	195,57	430,98	47,41	90,51	25,86	163,77
12/2014	115,69	0,00	115,69	12,73	24,29	6,94	43,96
TOTAL	9.431,60	507,28	9.938,88	1.093,28	2.084,94	836,79	4.015,01

2.2.2.2. PREFEITURA MUNICIPAL

a) *A Prefeitura Municipal, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014, deixou, a princípio, de repassar ao Fundo de Aposentadoria Municipal o montante de R$.1.383.898,05, em valores originário, conforme demonstrado no quadro que segue em forma reduzida e de forma analítica no anexo ao Relatório de Auditoria, denominado "Prefeitura Municipal - Demonstrativo das Contribuições Calculadas, das Contribuições Recolhidas e das Diferenças a Regularizar". Os valores das Bases de Cálculo, das contribuições devidas relativas aos Servidores e Ente Público Municipal, foram conferidas e extraídos do formulário "Anexo 07 - Folhas de Pagamentos e Repasses - Entidades e Órgãos" preenchido pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município cuja cópia passa a fazer parte integrante desse Relatório de Auditoria Direta Específica como anexo, e, os Recolhimentos, Servidores e Patronal, foram extraídos dos Demonstrativos das Receitas disponibilizados a auditoria em meio magnéticos.*

PREFEITURA MUNICIPAL DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO										
COMP	BASE DE CÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL Diferenças a Regularizar
	Patronal	Servidor	TOTAL	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	
09/2010	3.394.677,90	3.394.677,91	7.189.355,81	977.287,58	244.006,86	733.280,72	395.414,57	0,00	395.414,57	1.128.695,29
10/2010	3.671.837,09	3.671.837,09	7.343.674,18	998.191,32	879.003,12	119.188,20	403.902,08	396.996,25	6.905,83	126.094,03
11/2010	3.689.634,72	3.689.634,73	7.379.269,45	990.340,63	988.073,65	2.266,98	405.859,82	402.320,40	3.539,42	5.806,40
12/2010	3.782.885,28	3.782.885,27	7.565.770,55	1.005.473,04	2.181.846,32	-1.176.373,28	416.117,38	1.202.214,81	-786.097,43	-1.962.470,71
13/2010	3.456.705,55	3.456.705,55	6.913.411,10	1.010.860,35	0,00	1.010.860,35	380.237,61	0,00	380.237,61	1.391.097,96
01/2011	3.794.677,54	3.794.677,55	7.589.355,09	1.131.864,29	71.945,44	1.059.918,85	417.414,53	132,82	417.281,71	1.477.200,56
02/2011	3.907.663,09	3.907.663,09	7.815.326,19	1.162.392,81	763.058,42	399.334,39	429.842,94	417.414,53	12.428,41	411.762,80
03/2011	4.274.829,91	4.274.829,91	8.549.659,82	1.259.025,79	799.894,53	459.131,26	470.231,29	429.710,12	40.521,17	499.652,43
04/2011	4.449.714,45	4.449.714,45	8.899.428,90	1.320.450,04	848.265,85	472.184,19	489.468,59	470.454,45	19.014,14	491.198,33
05/2011	4.498.367,82	4.498.367,82	8.996.735,63	1.318.079,56	1.305.850,56	12.229,00	494.820,46	489.377,58	5.442,88	17.671,88
06/2011	4.498.104,64	4.498.104,64	8.996.209,28	1.339.294,20	1.176.263,09	163.031,11	494.791,51	494.688,31	103,20	163.134,31
07/2011	4.535.260,63	4.535.260,64	9.070.521,27	1.339.794,54	1.209.060,10	130.734,44	498.878,67	494.791,51	4.087,16	134.821,60
08/2011	4.564.588,72	4.564.588,73	9.129.177,45	1.372.527,22	893.014,09	479.513,13	502.104,76	498.878,67	3.226,09	482.739,22
09/2011	4.580.749,27	4.580.749,27	9.161.498,54	1.185.128,04	905.730,87	279.397,17	503.882,42	502.104,76	1.777,66	281.174,83
10/2011	4.605.819,36	4.605.819,36	9.211.638,72	1.038.139,42	936.795,55	101.343,87	506.640,13	503.882,42	2.757,71	104.101,58
11/2011	4.779.450,09	4.779.450,09	9.558.900,18	1.095.469,97	906.611,25	188.858,72	525.739,51	506.948,19	18.791,32	207.650,04
12/2011	5.173.019,91	5.173.019,91	10.346.039,82	1.161.839,90	4.239.196,39	-3.077.356,49	569.032,19	1.604.756,01	-1.035.723,82	-4.113.080,31
13/2011	4.639.021,55	4.639.021,55	9.278.043,09	1.151.405,15	0,00	1.151.405,15	510.292,37	0,00	510.292,37	1.661.697,52
01/2012	4.964.171,63	4.964.716,27	9.928.887,90	1.339.771,87	108,93	1.339.662,94	546.118,79	975,91	545.142,88	1.884.805,82
02/2012	5.026.702,36	5.026.702,36	10.053.404,72	1.381.240,01	1.990.658,40	-609.418,39	552.937,26	546.058,88	6.878,38	-602.540,01
03/2012	5.424.145,00	5.424.145,00	10.848.290,00	1.470.786,57	1.554.600,61	-83.814,04	596.655,95	552.937,26	43.718,69	-40.095,35
04/2012	5.490.169,46	5.490.169,45	10.980.338,91	1.495.933,89	1.637.921,16	-141.987,27	603.918,64	596.655,95	7.262,69	-134.724,58
05/2012	5.544.975,00	5.544.975,00	11.089.950,00	1.461.194,92	1.654.618,18	-193.423,26	609.947,25	603.918,64	6.028,61	-187.394,65
06/2012	5.633.496,00	5.633.496,00	11.266.992,00	1.480.548,08	1.660.414,27	-179.866,19	619.684,56	609.947,25	9.737,31	-170.128,88
07/2012	5.604.891,45	5.604.891,45	11.209.782,91	1.478.152,09	1.681.940,88	-203.788,79	616.538,06	619.684,56	-3.146,50	-206.935,29
08/2012	5.577.262,09	5.577.262,09	11.154.524,18	1.473.333,39	1.676.150,66	-202.817,27	613.498,83	616.538,06	-3.039,23	-205.856,50
09/2012	5.573.967,64	5.573.967,64	11.147.935,27	1.481.103,63	1.175.528,36	305.575,27	613.136,44	613.498,83	-362,39	305.212,88
10/2012	5.558.106,45	5.558.106,45	11.116.212,91	1.480.813,58	1.169.768,27	311.045,31	611.391,71	613.136,44	-1.744,73	309.300,58
11/2012	5.543.236,00	5.543.236,00	11.086.472,00	1.468.921,38	1.197.355,22	271.566,16	609.755,96	627.657,55	-17.901,59	253.664,57
12/2012	5.566.701,73	5.566.701,73	11.133.403,46	1.484.337,55	3.400.134,36	-1.915.796,81	612.337,19	1.781.665,08	-1.169.327,89	-3.085.124,70
13/2012	5.124.796,91	5.124.796,91	10.249.593,82	1.480.553,83	0,00	1.480.553,83	563.727,66	0,00	563.727,66	2.044.281,49
01/2013	5.531.228,64	5.531.228,64	11.062.457,27	1.510.373,11	7.933,67	1.502.439,44	608.435,15	4.155,73	604.279,42	2.106.718,86
02/2013	5.531.781,09	5.531.781,09	11.063.562,18	1.504.449,42	1.648.195,12	-143.745,70	608.495,92	608.435,15	60,77	-143.684,93
03/2013	5.866.432,64	5.866.432,64	11.732.865,27	1.588.899,43	1.661.047,78	-72.148,35	645.307,59	608.495,92	36.811,67	-35.336,68
04/2013	5.888.938,55	5.888.938,55	11.777.877,09	1.587.022,79	1.730.619,13	-143.596,34	647.783,24	645.307,59	2.475,65	-141.120,69

PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO

COMP	BASE DE CÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL
	Patronal	Servidor	TOTAL	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Diferenças a Regularizar
05/2013	5.874.307,27	5.874.307,27	11.748.614,54	1.576.764,21	1.735.008,82	-158.244,61	646.173,80	647.783,24	-1.609,44	-159.854,05
06/2013	5.896.325,27	5.896.325,27	11.792.650,55	1.548.854,28	1.731.701,16	-182.846,88	648.595,78	642.091,24	6.504,54	-176.342,34
07/2013	5.915.813,67	5.915.813,67	11.831.627,34	1.547.457,99	1.736.192,27	-188.734,28	650.739,50	652.678,34	-1.938,84	-190.673,12
08/2013	5.930.086,03	5.930.086,03	11.860.172,06	1.557.752,54	1.740.758,71	-183.006,17	652.309,46	650.874,67	1.434,79	-181.571,37
09/2013	6.007.922,40	6.007.922,40	12.015.844,79	1.570.286,43	1.743.572,32	-173.285,89	660.871,46	652.309,46	8.562,00	-164.723,89
10/2013	6.070.055,00	6.070.055,00	12.140.110,00	1.598.288,82	1.759.776,09	-161.487,27	667.706,05	660.736,29	6.969,76	-154.517,51
11/2013	6.117.902,00	6.117.902,00	12.235.804,00	1.612.209,28	1.772.755,65	-160.546,37	672.969,22	667.706,05	5.263,17	-155.283,20
12/2013	6.112.342,18	6.112.342,18	12.224.684,36	1.618.109,90	4.878.397,08	-3.260.287,18	672.357,64	1.965.821,16	-1.293.463,52	-4.553.750,70
13/2013	5.640.857,27	5.640.857,27	11.281.714,55	1.654.463,44	0,00	1.654.463,44	620.494,30	0,00	620.494,30	2.274.957,74
01/2014	6.168.754,00	6.168.754,00	12.337.508,00	1.805.953,51	360,73	1.805.592,78	678.562,94	188,96	678.373,98	2.483.966,76
02/2014	6.279.208,36	6.279.208,36	12.558.416,73	1.808.444,86	2.464.251,60	-655.806,74	690.712,92	678.728,27	11.984,65	-643.822,09
03/2014	6.676.651,55	6.676.651,55	13.353.303,09	1.894.968,15	1.987.193,35	-92.225,20	734.431,67	690.712,92	43.718,75	-48.506,45
04/2014	6.296.751,36	6.296.751,36	12.593.502,73	1.773.261,35	2.037.228,26	-263.966,91	692.642,65	734.431,67	-41.789,02	-305.755,93
05/2014	6.737.909,09	6.737.909,09	13.475.818,18	1.959.108,30	1.989.172,12	-30.063,82	741.170,00	692.288,30	48.881,64	18.817,82
06/2014	6.849.073,73	6.849.073,73	13.698.147,45	1.975.451,14	2.084.053,30	-108.602,16	753.398,11	741.878,58	11.519,53	-97.082,63
07/2014	6.876.175,91	6.876.175,91	13.752.351,82	1.973.431,48	2.104.460,27	-131.028,79	756.379,35	752.689,53	3.689,82	-127.338,97
08/2014	6.950.191,45	6.950.191,45	13.900.382,91	1.864.207,46	1.735.740,98	128.466,48	764.521,06	756.733,64	7.787,42	136.253,90
09/2014	6.988.152,72	6.988.152,73	13.976.305,45	1.658.905,32	1.456.606,22	202.299,10	768.696,80	764.166,77	4.530,03	206.829,13
10/2014	6.921.878,72	6.921.878,73	13.843.757,45	1.652.383,56	1.466.302,04	186.081,52	761.406,66	769.405,38	-7.998,72	178.082,80
11/2014	6.921.385,54	6.921.385,55	13.842.771,09	1.656.262,64	1.450.710,26	205.552,38	761.352,41	761.052,37	300,04	205.852,42
12/2014	6.869.942,55	6.869.942,55	13.739.885,09	1.641.160,01	4.225.880,46	-2.584.720,45	755.693,68	2.219.098,25	-1.463.404,57	-4.048.125,02
13/2014	6.385.513,18	6.385.513,18	12.771.026,36	1.724.088,56	0,00	1.724.088,56	702.406,45	0,00	702.406,45	2.426.495,01
TOTAL	310.435.209,42	310.435.754,10	620.870.963,51	83.696.812,66	82.295.732,78	1.401.079,88	34.147.932,95	34.165.114,78	-17.181,83	1.383.898,05

b) *A Prefeitura Municipal vem deduzindo da Base de Incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadoria Municipal, os valores lançados nas rubricas: "607 – Faltas" e "616 – Dispensa Sem Remuneração".*

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, art. 29, § 4º, nos ensina que "lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição" e, "Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição". Para melhor clareza, transcreve-se a seguir o art. 29 e § 4º da ON citada.

> *ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009*
>
> *Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.*
> *[...]*
> *§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)*

A Lei Municipal "R" nº 29 de 29/04/2013, art. 2º e parágrafos, autoriza o Município de Toledo – PR a conceder abono "piso mínimo" aos servidores públicos municipais cujo o vencimento-base seja inferior a R$.850,00, a ser pago em observação às seguintes diferenças: I – entre o salário mínimo nacional e o valor de R$.850,00, para os servidores cujo vencimento-base seja de importância inferior àquele salário; II – entre o vencimento-base e R$.850,00, para os servidores cujo vencimento-base seja de valor superior a um salário mínimo nacional e inferior a R$.850,00. A Lei Municipal determina que o abono também será concedido na folha de pagamento do 13º salário a quem

tiver direito. O art. 3º da Lei Municipal em destaque, observa que o abono não será incorporado aos vencimentos dos servidores referidos no artigo anterior, a qualquer título.

Entendemos que a Lei Municipal nº "R" nº 29 de 2013, apesar de ter tratado a complementação ao vencimento-base de "abono", o Município de Toledo – PR fixou para os servidores públicos municipais o vencimento mínimo, "piso mínimo", de R$.850,00. Desta forma, entende-se que o vencimento-base mínimo que os servidores públicos municipais têm direito é de R$.850,00 seja para aqueles que não atingem ao mínimo nacional ou para aqueles que atingem o mínimo nacional mas não o "piso mínimo" fixado para o vencimento-base dos servidores.

As diferenças para atingimento dos valores do "piso mínimo", constam nas folhas de pagamento da Prefeitura Municipal na rubrica "250 – Abono Piso Mínimo", sem incidência de contribuição previdenciária.

Assim, as parcelas deduzidas das remunerações que compôs a base de cálculo das contribuições, rubricas "607 – Faltas e "616 – Dispensa Sem Remuneração" e as diferenças pagas em complemento ao "piso mínimo", rubrica "250 – Abono Piso Mínimo" foram apuradas nos Resumos e nas Folhas de Pagamento disponibilizadas em meio magnético, referente ao período de 09/2010 a 12/2014, e, estão demonstradas no quadro que segue, perfazendo o montante, em valor originário de R$.813.062,83.

PREFEITURA MUNICIPAL								
COMP	Base de Cálculo				Contribuições Devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	616 Dispensa Sem Remuneração	250 Abono Piso Mínimo	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
09/2010	1.572,01	0,00	0,00	1.572,01	172,92	314,40	147,77	635,09
10/2010	3.488,06	0,00	0,00	3.488,06	383,69	697,61	327,88	1.409,18
11/2010	7.936,16	0,00	0,00	7.936,16	872,98	1.587,23	746,00	3.206,21
12/2010	1.356,77	0,00	0,00	1.356,77	149,24	271,35	127,54	548,14
01/2011	8.436,77	0,00	0,00	8.436,77	928,04	1.687,35	1.012,41	3.627,81
02/2011	11.669,86	0,00	0,00	11.669,86	1.283,68	2.333,97	1.400,38	5.018,04
03/2011	3.560,26	0,00	0,00	3.560,26	391,63	712,05	427,23	1.530,91
04/2011	7.565,65	0,00	0,00	7.565,65	832,22	1.513,13	907,88	3.253,23
05/2011	13.723,49	0,00	0,00	13.723,49	1.509,58	2.744,70	1.646,82	5.901,10
06/2011	16.955,35	0,00	0,00	16.955,35	1.865,09	3.391,07	2.034,64	7.290,80
07/2011	14.162,57	0,00	0,00	14.162,57	1.557,88	2.832,51	1.699,51	6.089,91
08/2011	30.997,31	0,00	0,00	30.997,31	3.409,70	6.199,46	3.719,68	13.328,84
09/2011	24.367,19	0,00	0,00	24.367,19	2.680,39	4.873,44	1.873,84	9.427,67
10/2011	10.829,90	0,00	0,00	10.829,90	1.191,29	2.165,98	522,00	3.879,27
11/2011	10.185,37	0,00	0,00	10.185,37	1.120,39	2.037,07	490,93	3.648,40
12/2011	7.326,09	0,00	0,00	7.326,09	805,87	1.465,22	353,12	2.624,21
01/2012	6.745,93	0,00	0,00	6.745,93	742,05	1.416,65	532,25	2.690,95
02/2012	3.933,74	0,00	0,00	3.933,74	432,71	826,09	310,37	1.569,17
03/2012	1.682,75	0,00	0,00	1.682,75	185,10	353,38	132,77	671,25
04/2012	8.215,08	0,00	0,00	8.215,08	903,66	1.725,17	648,17	3.277,00
05/2012	7.599,48	0,00	0,00	7.599,48	835,94	1.595,89	599,60	3.031,43
06/2012	2.041,50	0,00	0,00	2.041,50	224,57	428,72	161,07	814,35
07/2012	5.768,17	0,00	0,00	5.768,17	634,50	1.211,32	455,11	2.300,92
08/2012	13.578,35	0,00	0,00	13.578,35	1.493,62	2.851,45	1.071,33	5.416,40
09/2012	16.385,41	0,00	0,00	16.385,41	1.802,40	3.440,94	1.292,81	6.536,14
10/2012	8.973,11	0,00	0,00	8.973,11	987,04	1.884,35	707,98	3.579,37
11/2012	13.651,74	0,00	0,00	13.651,74	1.501,69	2.866,87	1.077,12	5.445,68
12/2012	11.764,33	0,00	0,00	11.764,33	1.294,08	2.470,51	928,21	4.692,79

PREFEITURA MUNICIPAL								
COMP	Base de Cálculo				Contribuições Devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	616 Dispensa Sem Remuneração	250 Abono Piso Mínimo	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
01/2013	8.271,07	0,00	0,00	8.271,07	909,82	1.736,92	688,98	3.335,72
02/2013	11.175,23	0,00	0,00	11.175,23	1.229,28	2.346,80	930,90	4.506,97
03/2013	5.750,78	0,00	0,00	5.750,78	632,59	1.207,66	479,04	2.319,29
04/2013	10.137,57	0,00	0,00	10.137,57	1.115,13	2.128,89	844,46	4.088,48
05/2013	14.581,12	0,00	49.749,14	64.330,26	7.076,33	13.509,35	5.358,71	25.944,39
06/2013	12.819,96	0,00	49.160,23	61.980,19	6.817,82	13.015,84	5.162,95	24.996,61
07/2013	15.661,84	0,00	48.191,01	63.852,85	7.023,81	13.409,10	5.318,94	25.751,85
08/2013	31.953,59	0,00	47.395,03	79.348,62	8.728,35	16.663,21	6.609,74	32.001,30
09/2013	18.048,29	0,00	46.605,36	64.653,65	7.111,90	13.577,27	5.385,65	26.074,82
10/2013	16.675,54	0,00	46.498,24	63.173,78	6.949,12	13.266,49	5.262,38	25.477,99
11/2013	15.827,22	0,00	45.988,88	61.816,10	6.799,77	12.981,38	5.149,28	24.930,43
12/2013	23.234,88	0,00	45.423,72	68.658,60	7.552,45	14.418,31	5.719,26	27.690,01
01/2014	7.727,84	0,00	37.397,16	45.125,00	4.963,75	9.476,25	4.805,81	19.245,81
02/2014	11.864,69	0,00	39.856,47	51.721,16	5.689,33	10.861,44	5.508,30	22.059,07
03/2014	14.616,27	0,00	51.281,86	65.898,13	7.248,79	13.838,61	7.018,15	28.105,55
04/2014	435.273,23	0,00	50.412,05	485.685,28	53.425,38	101.993,91	51.725,48	207.144,77
05/2014	28.819,82	0,00	51.016,78	79.836,60	8.782,03	16.765,69	8.502,60	34.050,31
06/2014	14.292,86	0,00	50.455,43	64.748,29	7.122,31	13.597,14	6.895,69	27.615,15
07/2014	7.640,88	0,00	49.918,05	57.558,93	6.331,48	12.087,38	6.130,03	24.548,88
08/2014	5.022,28	0,00	49.653,96	54.676,24	6.014,39	11.482,01	4.893,52	22.389,92
09/2014	5.883,50	0,00	49.422,00	55.305,50	6.083,61	11.614,16	3.318,33	21.016,09
10/2014	7.603,90	0,00	49.247,50	56.851,40	6.253,65	11.938,79	3.411,08	21.603,53
11/2014	8.401,94	0,00	48.906,08	57.308,02	6.303,88	12.034,68	3.438,48	21.777,05
12/2014	6.720,25	10.237,97	48.685,36	65.643,58	7.220,79	13.785,15	3.938,61	24.944,56
TOTAL	1.012.476,95	10.237,97	955.264,31	1.977.979,23	217.577,72	413.634,31	181.850,80	813.062,83

O não recolhimento da totalidade das contribuições legalmente instituídas afeta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por descumprimento do critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º."

5) **É o breve relatório.**

DA IMPUGNAÇÃO

6) Por meio do Ofício nº 238/2015-GAB (FLS. 63/65), cadastrados no SIPPS sob o nº396604613, o município protocolou impugnação à NAF nº023/2015. Anexou aos autos "Nota Atuarial de Esclarecimento" (fls. 66).

7) Com respeito aos critérios da auditoria direta, tratados neste PAP, o interessado em suma alega:

a) que os aportes para o custeio suplementar da Câmara Municipal foram realizados pelo Tesouro e contabilizados na conta de receita *"7.2.1.0.29.13.02.00 – Aporte para cobertura de déficit atuarial"*, juntamente com os aportes da Prefeitura Municipal;

b) que os débitos da Prefeitura Municipal apresentados pela auditoria são contrabalanceados pela existência de créditos e, assim, não representam um acumulo crescente de "Diferenças a Regularizar";

c) que tais débitos não afetam o equilíbrio financeiro e atuarial do TOLEDOPREV, conforme afirma a Nota Atuarial carreada aos autos;

d) que o abono "Piso Mínimo" não se caracteriza como verba incorporável aos vencimentos dos servidores por ter caráter transitório, e, em consequência, não poderia fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

e) por fim, afirma que diante dos esclarecimentos prestados e do conteúdo da Nota Técnica impugna o débito em valor de **R$ 2.228.484,26**.

DA ANÁLISE

Preliminar

8) De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

9) Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da NAF nº 023/2015 em **16 de março de 2015**, por via postal, através do Aviso de Recebimento DJ268235282BR, e encaminhou sua impugnação em **13 de abril de 2015**, dentro, portanto, do prazo legal.

Do Mérito

10) Da análise das irregularidades apontadas pela auditoria e da Impugnação e argumentos efetuados pelo Ente Federativo tem-se que:

CRITÉRIO: "CARÁTER CONTRIBUTIVO (REPASSE) - DECISÃO ADMINISTRATIVA"

11) Foram constatadas pela auditoria irregularidades atinentes à falta de repasse das contribuições patronais normais e suplementares e contribuições retidas dos segurados, no valor total de **R$ 2.557.190,25.**

a) Contribuições da Câmara Municipal: Patronais normais e suplementares no valor de **R$ 355.110,35** e contribuições dos segurados no valor de **R$ 1.104,02**;

b) Contribuições incidentes sobre as rubricas *"607 – Faltas"* e *"657 – Desconto DSR"* da Câmara Municipal: Patronais normais e suplementares, no valor de **R$ 2.921,73** e contribuições dos segurados de **R$ 1.093,28**;

c) Contribuições da Prefeitura Municipal: Patronais normais e suplementares no valor de **R$ 1.383.898,05**;

d) Contribuições incidentes sobre as rubricas *"250 – Piso Mínimo"*, *"607 – Faltas"* e *"616 – Dispensa Sem Remuneração"* da Prefeitura Municipal: Patronais normais e suplementares, no valor de **R$ 595.485,11** e contribuições dos segurados de **R$ 217.577,72**.

12) Por seu turno, o ente federativo alega a improcedência parcial da NAF n° 023/2015. Entretanto, conforme demostraremos a seguir, os argumentos do impugnante não são suficientes para elidir as desconformidades apontadas pela auditoria.

13) Primeiramente porque, conforme Relatório de Auditoria, todas contribuições vertidas ao TOLEDOPREV foram consideradas para o cálculo das diferenças a regularizar, inclusive as contribuições vinculadas à conta de receita *"7.2.1.0.29.13.02.00 – Aportes para cobertura de déficit atuarial"* citada pelo impugnante (vide tabela às folhas 6 do aludido Relatório).

14) Como também porque, diferentemente do que alega o interessado, o Relatório de Auditoria demonstrou a existência de débitos da Prefeitura Municipal, nos valores indicados no item 12, alíneas "c" e "d" deste Decisório. De forma que se tem como descabida a argumentação de que os pagamentos mensais "a maior" sanearam as diferenças a regularizar apontadas em NAF. Essas diferenças a regularizar, relacionadas em NAF, já são o resultado da subtração da contribuição total devida pela contribuição total paga, não havendo nos autos a comprovação de outros créditos em favor do ente federativo além dos já deduzidos em NAF.

15) No que concerne à Nota Atuarial apresentada, tem-se que ela não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do ente federativos de repassar as contribuições previdenciárias instituídas por Lei local. A alíquota de contribuição legislada envolveu uma obrigação legal da municipalidade com o RPPS, caracterizando-se como uma "obrigação de fazer" para o período em que esteve vigente. De forma que a sua não implementação implica em inadimplência do ente federativo.

16) Ressalte-se que o ente federativo, verificando que tem contribuído com valores acima do estimado nos estudos atuariais, poderá rever o plano de custeio de seu RPPS, visando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal. Porém, a revisão deve obedecer às normas que regem a matéria, como, por exemplo, o art. 25 da Portaria MPS n° 403/2008.

> **Portaria MPS nº 403/2008**
> **Art. 25.** A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:
> **I** - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;
> **II** - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;
> **III** - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;
> **IV** - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;
> **V** - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

17) Por fim, atinente à presença da rubrica "abono Piso Mínimo" na composição da remuneração de contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias), entende-se novamente como descabidos os argumentos trazidos pelo impugnante.

MPS/SPPS/DRPSP – Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Investimentos e Contabilidade - (61) 2021-5776 – Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A – 4º andar - sala 450 - CEP 70059-900 - Brasília - DF

18) Sobre a contribuição devida aos RPPS, cujo fundamento é o princípio do caráter contributivo e solidário, encontrado no caput do art. 40 da Constituição Federal, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art. 4º, caput que:

> *"A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição"*

19) Portanto, **compete ao ente federativo** definir em lei própria a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu RPPS, sobre a qual deverão incidir as alíquotas de contribuição.

20) A Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006, no artigo 87, considera como base de cálculo das contribuições:

> **Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.**
>
> **Art. 87** – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei** e dos adicionais de caráter individual, exceto: I – as diárias de viagem; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – o abono de permanência; VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
>
> Parágrafo único – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 64. (grifos nossos)

21) Conforme legislação supra, a remuneração de contribuição é composta pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei** e dos adicionais de caráter individual.

22) Com relação conceito de **vantagens pecuniárias**, Hely Lopes Meirelles as define como acréscimos ao vencimento dos servidores, devidos de acordo com o atendimento das exigências da lei por que são estabelecidas. Em outras palavras, a percepção da vantagem pecuniária depende necessariamente do atendimento, pelo interessado, daquilo que é exigido na respectiva lei instituidora.

23) Assim, resta evidente que o abono "piso mínimo", criado pelo Lei Municipal "R" nº 29/2013, possui características de vantagem pecuniária, pois é devido a todos os servidores públicos do município que se enquadrarem nas condições previstas em lei instituidora. Ou seja, é devido aos servidores que possuírem vencimento-base inferior a R$ 850,00.

24) Caracterizando-se como **vantagem pecuniária**, e estabelecido em lei do ente federativo, o aludido abono deve fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme determinou o art. 87 da Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

25) Considerando todo o exposto, e que resta demonstrado o fato irregular em desacordo com a legislação federal e municipal, sem provas em contrário, caso não haja

interposição de Recurso Administrativo ou o saneamento das irregularidades, à alteração do registro para IRREGULAR, no CADPREV, em relação ao critério ***"Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa"*** é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

26) Concluímos, assim, pela total procedência das irregularidades atribuídas ao critério ***"Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa"***, no montante de **R$ 2.557.190,25**.

27) À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos para proferir a DN nos termos do art. 6° da Portaria MPS n° 530, de 24 de novembro de 2014, *fine*.

Brasília (DF), 25 de junho de 2015.

Rodrigo Eliedson de Macedo Barreto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.538.011

II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

DECISÃO

28) **Isto posto:**

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontadas na NAF, concluiu pela procedência das irregularidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECIDO**:

a. **Receber e conhecer** da Impugnação;

b. **Ratificar** integralmente as conclusões precedentes;

c. Que **seja notificado** o ente federativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta DN, para regularizar as situações apuradas ainda pendentes, ou interpor recurso, na forma do art. 8° da Portaria MPS nº 530, de 2014, endereçado à Secretaria de Políticas de Previdência Social;

d. Que **seja cadastrada** no CADPREV, desde que não atendida a alínea acima, a irregularidade atribuída ao critério ***"Caráter contributivo (Repasse) – Decisão administrativa"*** por infringência à Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, inciso I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 6º, inciso II e art. 29, §§ 3º e 5º, deixando assente que o critério em comento passará a figurar no CADPREV, a partir desta data, com a condição de **"EM ANÁLISE"**;

e. Que **seja enviada** cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;

f. Que **seja enviada** cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento; e

g. Que **seja enviada** cópia da presente DN ao Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.

Brasília-DF, 14 de junho de 2015.

ALLEX ALBERT RODRIGUES
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 0238/2015-GAB Toledo, 13 de abril de 2015.

Ao
MPS/SPPS/DRPSP/CGACI
ALLEX ALBERT RODRIGUES
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos–DRPSP/MPS
Brasília – DF

Assunto: Impugnação parcial da Notificação de Auditoria-Fiscal NAF 0023/2015, de 13 de março de 2015.

Senhor Coordenador:

Servimo-nos do presente para apresentar a Vossa Senhoria impugnação parcial de valores não repassados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, apontados na **Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 0023/2015, conforme segue**:

1) **Irregularidade apontada:** Montante não repassado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014, segundo o item 2.2.2, subitem 2.2.2.1, alínea "a", de **R$ 356.214,36** (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) e alínea "b", coluna Patronal Aportes, de **R$ 836,79** (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), pela Câmara Municipal, e segundo o subitem 2.2.2.2, alínea "a", de **R$ 1.383.898,05** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos) e alínea "b", coluna Patronal Aportes, de **R$ 181.850,80** (cento e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), pela Prefeitura Municipal.

Justificativa: No caso da Câmara Municipal, o aporte para a amortização do déficit atuarial foi realizado pelo Município e contabilizado na conta de receita 7.2.1.0.29.13.02.00 - Aporte para cobertura de déficit atuarial sem a distinção Câmara ou Prefeitura, pelo valor apurado no cálculo atuarial de cada ano. Acatando orientação/recomendação dessa auditoria, a partir do exercício de 2015, através de readequação orçamentária, a Câmara Municipal passará a realizar o aporte para amortização do déficit atuarial diretamente ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV.

Quanto às diferenças apresentadas no quadro da Prefeitura Municipal, verifica-se que a cada mês, tem-se ora diferença negativa, ora diferença positiva, não representando, então, um acúmulo crescente de "Diferenças a Regularizar".

Para demonstrar que tais diferenças não afetam o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, encaminhamos, anexa, a **Nota Atuarial de Esclarecimento**, datada de 09 de abril de 2015, **assinada pelo atuário senhor Adilson Moraes da Costa**, da qual se destaca o seguinte:

"Outro fato importante é o seguinte, segundo o relatório da Avaliação Atuarial para o exercício de 2014, o plano de custeio praticado era à época superior ao necessário. Demonstrou-se que o modelo de financiamento do Custo Suplementar era suficiente para amortizar o passivo atuarial no período estabelecido. Entretanto, o Custo Normal praticado, 32% era sensivelmente maior que o indicado na Avaliação Atuarial, 25,29%. Esta diferença positiva voltou a acontecer no relatório da avaliação Atuarial para o ano de 2015".

2) <u>Irregularidade apontada</u>: Dedução da Base de incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV da rubrica "250 – Abono Piso Mínimo". Item 2.2.2.2, alínea "b", no valor de **R$ 305.684,26** (trezentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte seis centavos), conforme tabela a seguir:

COMPETÊNCIA	250 Abono Piso Mínimo	Servidor	Patronal Normal
05/2013	49.748,14	5.472,30	10.447,11
06/2013	49.160,23	5.407,63	10.323,65
07/2013	48.191,01	5.301,01	10.120,11
08/2013	47.395,03	5.213,45	9.952,96
09/2013	46.605,36	5.126,59	9.787,13
10/2013	46.498,24	5.114,81	9.764,63
11/2013	45.988,88	5.058,78	9.657,66
12/2013	45.423,72	4.996,61	9.538,98
01/2014	37.397,16	4.113,69	7.853,40
02/2014	39.856,47	4.384,21	8.369,86
03/2014	51.281,86	5.641,00	10.769,19
04/2014	50.412,05	5.545,33	10.586,53
05/2014	51.016,78	5.611,85	10.713,52
06/2014	50.455,43	5.550,10	10.595,64
07/2014	49.918,05	5.490,99	10.482,79
08/2014	49.653,96	5.461,94	10.427,33
09/2014	49.422,00	5.436,42	10.378,62
10/2014	49.247,50	5.417,23	10.341,98
11/2014	48.906,08	5.379,67	10.270,28
12/2014	48.685,36	5.355,39	10.223,93
TOTAL	955.263,31	105.078,96	200.605,30
TOTAL A IMPUGNAR			**305.684,26**

Justificativa: O abono Piso Mínimo foi instituído pela Lei "R" nº 29, de 29 de abril de 2013, como medida de liberalidade da administração municipal, não se tratando de verba incorporável aos vencimentos dos servidores municipais, conforme dispõe o artigo 3º daquela Lei e até mesmo pela transitoriedade do benefício, eis que a lei poderá ser revogada a qualquer tempo.

O abono Piso Mínimo resultou da vontade do gestor municipal de conceder um incentivo diferenciado para os servidores com menores remunerações, adotando como parâmetro um percentual além do salário mínimo nacional, destacando que é somente parâmetro, pois nenhum servidor recebe, por força da própria Constituição (inciso IV do **caput** de seu artigo 7º), valor menor que o salário mínimo nacional.

Destaque-se que o abono não possui caráter de simplesmente complementar o vencimento dos servidores beneficiados, pois os valores referenciais de cada servidor são definidos pelo respectivo enquadramento na Tabela de Vencimentos, acrescidos das respectivas vantagens pessoais permanentes.

Outra razão da transitoriedade do abono e de sua não incorporação ao vencimento do servidor para efeito previdenciário é que a própria Lei nº 1.929/2006, em seu artigo 87, não inclui tal verba na definição e no conceito de "remuneração de contribuição", conforme segue:

"**Art. 87** – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

I – as diárias de viagem;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII – o abono de permanência;
VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei."

Lembramos, ademais, que por se tratar do regime estatutário, não há qualquer possibilidade de que o pagamento do abono por um período mais ou menos prolongado, possa implicar na sua incorporação aos vencimentos do servidor, como poderia ocorrer se se tratasse de regime celetista.

Logo, o abono Piso Mínimo não poderá integrar a remuneração de contribuição dos servidores para efeito previdenciário.

Diante dos documentos encaminhados em especial a Nota Atuarial de Esclarecimento e das justificativas apresentadas, impugna-se o valor de **R$ 2.228.484,26** (dois milhões, duzentos e vinte oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte seis centavos), apontado pela NAF 0023/2015 como não repassado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, solicitando-se, por conseguinte, seja tal impugnação deferida por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

NOTA ATUARIAL DE ESCLARECIMENTO

Brasília, 09.04.2015

Ao Município de Toledo/PR
Coordenação do TOLEDOPREV

Assunto: Ref. Notificação de Auditoria-Fiscal NAF 0023/2015, de 13 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social

O presente documento visa responder ao Ofício 006/15-FAPES, de 18 de maço de 2015, trazendo nosso entendimento técnico atuarial sobre o impacto financeiro decorrente da divergência entre cronograma de aplicação das alíquotas de custo suplementar segundo o entendimento dos auditores do Ministério da Previdência e sua aplicação adotada pela administração municipal.

Segundo a Notificação de Auditoria Fiscal - NAF Nº 23/15, o montante não repassado ao FAPES no período de set/10 a dez/14 é de R$ 356.214,36 pelo Legislativos e de R$ 1.383.898,05 pelo Executivo. Sendo tais valores indicados na referida NAF, onde se demonstra as diferenças mês a mês apontadas pelos auditores.

Ao analisarmos o fluxo de diferenças entre o valor de Custo Suplementar e o efetivamente aplicado do quadro elaborado pela Auditoria Fiscal, verifica-se que, a cada mês, tem-se ora diferença negativa, ora diferença positiva, não representando então um acúmulo crescente de "Diferenças a Regularizar". Tomando o ano de 2014 (quadro abaixo), por exemplo, o número de meses em que a "Diferença a Regularizar" é próximo do número de meses em que é negativa, demonstrando claramente que o descasamento identificado pela Auditoria Fiscal decorre de variações dos valores do próprio fluxo.

COMP	BASE DE CÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL		
	Patronal	Servidor	TOTAL	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar
01/2014	6.168.754,00	6.168.754,00	12.337.508,00	1.805.953,51	360,73	1.805.592,78
02/2014	6.279.208,36	6.279.208,36	12.558.416,73	1.808.444,86	2.464.251,60	-655.806,74
03/2014	6.676.651,55	6.676.651,55	13.353.303,09	1.894.968,15	1.987.193,35	-92.225,20
04/2014	6.296.751,36	6.296.751,36	12.593.502,73	1.773.261,35	2.037.228,26	-263.966,91
05/2014	6.737.909,09	6.737.909,09	13.475.818,18	1.959.108,30	1.989.172,12	-30.063,82
06/2014	6.849.073,73	6.849.073,73	13.698.147,45	1.975.451,14	2.084.053,30	-108.602,16
07/2014	6.876.175,91	6.876.175,91	13.752.351,82	1.973.431,48	2.104.460,27	-131.028,79
08/2014	6.950.191,45	6.950.191,45	13.900.382,91	1.864.207,46	1.735.740,98	128.466,48
09/2014	6.988.152,72	6.988.152,73	13.976.305,45	1.658.905,32	1.456.606,22	202.299,10
10/2014	6.921.878,72	6.921.878,73	13.843.757,45	1.652.383,56	1.466.302,04	186.081,52
11/2014	6.921.385,54	6.921.385,55	13.842.771,09	1.656.262,64	1.450.710,26	205.552,38
12/2014	6.869.942,55	6.869.942,55	13.739.885,09	1.641.160,01	4.225.880,46	-2.584.720,45
13/2014	6.385.513,18	6.385.513,18	12.771.026,36	1.724.088,56	0,00	1.724.088,56
TOTAL	310.435.209,42	310.435.754,10	620.870.963,51	83.696.812,66	82.295.732,78	1.401.079,88

Fonte: Relatório da NAF 023/15

Outro fato importante é o seguinte, segundo o relatório da Avaliação Atuarial para o exercido de 2014, o plano de custeio praticado era à época superior ao necessário. Demonstrou-se que o modelo de financiamento do Custo Suplementar era suficiente para amortizar o passivo atuarial no período estabelecido. Entretanto, o Custo

Normal praticado, 32,00% era sensivelmente maior que o indicado na Avaliação Atuarial, 25,29%. Esta diferença positiva voltou a acontecer no relatório da Avaliação Atuarial para o ano de 2015.

Assim sendo, a despeito do descasamento entre o valor devido e o recolhido a cada mês para cobertura do Custo Suplementar, não entendemos que tal diferença venha a desequilibrar tal modelo de amortização. Além disso, como se verifica, o valo total repassado ao plano previdenciário (Custo Normal e Custo Suplementar) é maior do que de fato e necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Adilson Moraes da Costa
Miba 1.032 MTb/RJ
Atuário